



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262687 - PR (2026/0091574-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEANDRA LETICIA DE MOURA CASTRO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria que aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6 em razão da quantidade de entorpecente apreendido.
2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas com reconhecimento do tráfico privilegiado, pena-base no mínimo legal, apreensão de aproximadamente 15,700 kg de maconha transportada em mala em viagem em transporte coletivo, atuação eventual típica da figura de “mula”. Pena definitiva fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa.
3. *Pleitos recursais.* Pretensão de aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, revisão do regime inicial para aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, alternativamente, concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, isoladamente, pode justificar a fixação da fração mínima (1/6) da causa de diminuição do tráfico privilegiado quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem incidir em bis in idem.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis impõem a aplicação do patamar máximo (2/3) do redutor; (ii) saber se é cabível a revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos sem redimensionamento da reprimenda; (iii) saber se é possível conhecer pedido de medidas cautelares diversas da prisão não submetido às instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível apreciar alegada violação aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF perante esta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve veicular argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais elementos, mantém-se o decisum pelos próprios fundamentos.
7. É pacífico o entendimento de que a natureza e, especialmente, a quantidade de entorpecente podem ser

utilizadas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido simultaneamente empregadas para exasperar a pena-base, em consonância com a orientação firmada no STF (Tema 712). 8. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a fração de 1/6 do redutor foi fundamentada na expressiva quantidade de maconha (aproximadamente 15,700 kg), solução proporcional, adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte. 9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impõem a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor, sobretudo diante de circunstância concreta negativa (quantidade de droga) idônea a justificar modulação menor. 10. A manutenção da pena acima de 4 anos obsta a substituição por restritivas de direitos, e o regime semiaberto atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal; inexistente redimensionamento, não há como revisar regime e substituição. 11. Pedido de medidas cautelares diversas da prisão não conhecido por caracterizar supressão de instância, pois não submetido previamente às instâncias ordinárias. 12. Matéria de índole constitucional, inclusive alegações relativas aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF, não é apreciável pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida pode, isoladamente, modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não utilizada para elevar a pena-base. 2. Condições pessoais favoráveis não impõem, por si, o patamar máximo de 2/3 do redutor quando há circunstância concreta idônea a justificar fração menor. 3. A revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos dependem de redimensionamento da reprimenda e do atendimento aos requisitos do Código Penal. 4. Pedido de medidas cautelares diversas não conhecido quando não submetido às instâncias ordinárias, para evitar supressão de instância. 5. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262687 - PR (2026/0091574-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEANDRA LETICIA DE MOURA CASTRO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria que aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6 em razão da quantidade de entorpecente apreendido.

2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas com reconhecimento do tráfico privilegiado, pena-base no mínimo legal, apreensão de aproximadamente 15,700 kg de maconha transportada em mala em viagem em transporte coletivo, atuação eventual típica da figura de “mula”. Pena definitiva fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa.

3. *Pleitos recursais.* Pretensão de aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, revisão do regime inicial para aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, alternativamente, concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, isoladamente, pode justificar a fixação da fração mínima (1/6) da causa de diminuição do tráfico privilegiado quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem incidir em bis in idem. 5. Há outras questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis impõem a aplicação do patamar máximo (2/3) do redutor; (ii) saber se é cabível a revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos sem redimensionamento da reprimenda; (iii) saber se é possível conhecer pedido de medidas cautelares diversas da prisão não submetido às

instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível apreciar alegada violação aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF perante esta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve veicular argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais elementos, mantém-se o decisum pelos próprios fundamentos. 7. É pacífico o entendimento de que a natureza e, especialmente, a quantidade de entorpecente podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido simultaneamente empregadas para exasperar a pena-base, em consonância com a orientação firmada no STF (Tema 712). 8. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a fração de 1/6 do redutor foi fundamentada na expressiva quantidade de maconha (aproximadamente 15,700 kg), solução proporcional, adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte. 9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impõem a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor, sobretudo diante de circunstância concreta negativa (quantidade de droga) idônea a justificar modulação menor. 10. A manutenção da pena acima de 4 anos obsta a substituição por restritivas de direitos, e o regime semiaberto atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal; inexistente redimensionamento, não há como revisar regime e substituição. 11. Pedido de medidas cautelares diversas da prisão não conhecido por caracterizar supressão de instância, pois não submetido previamente às instâncias ordinárias. 12. Matéria de índole constitucional, inclusive alegações relativas aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF, não é apreciável pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida pode, isoladamente, modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não utilizada para elevar a pena-base. 2. Condições pessoais favoráveis não impõem, por si, o patamar máximo de 2/3 do redutor quando há circunstância concreta idônea a justificar fração menor. 3. A revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos dependem de redimensionamento da reprimenda e do atendimento aos requisitos do Código Penal. 4. Pedido de medidas cautelares diversas não conhecido quando não submetido às instâncias ordinárias, para evitar supressão de instância. 5. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRA LETÍCIA DE MOURA CASTRO, contra decisão de fls. 519/522, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a fixação da fração mínima de 1/6 prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi ilegal, pois se baseou apenas na quantidade de droga apreendida (15,700 kg de maconha), sem considerar suas condições pessoais favoráveis e sem fundamentação concreta adicional. Afirma que preenche todos os requisitos do tráfico privilegiado e que, por ser primária, ter bons antecedentes, não integrar organização criminosa e ter confessado os fatos, a redução deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3. Argumenta que a atuação como "mula" não indica, por si, dedicação a atividades criminosas, e que não há elementos nos autos de habitualidade delitiva, relevância na estrutura do tráfico ou inserção em facção, de modo que a quantidade de entorpecente, isoladamente, não pode sustentar a fração mínima, sob pena de automatismo decisório e *bis in idem*. Invoca, ainda, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), afirmando que o julgador desconsiderou fatores subjetivos relevantes — confissão, primariedade, maternidade e reinserção laboral — ao escolher a fração mínima, violando o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e produzindo resposta penal desproporcional.

Defende a revisão do regime inicial de cumprimento de pena, por entender que, reconhecido o redutor em 2/3, a pena comportaria regime aberto, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a substituição por restritivas de direitos quando ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, destacando que o tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo. Sustenta, ainda, sua condição de mãe solo e o cumprimento exemplar de monitoramento eletrônico, pedindo, alternativamente, medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 do CPP, para resguardar o convívio familiar e a proteção à infância.

Requer o provimento do agravo regimental para redimensionar a pena com aplicação da fração de 2/3 do tráfico privilegiado, fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e, alternativamente, aplicar medidas cautelares diversas da prisão, com as comunicações necessárias ao juízo da execução (fls. 527-541).

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 557-561).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela dispensa de nova manifestação, por considerar suficientes as apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 564).

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

De início, destaco trecho da decisão agravada a fim de que se possa observar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (fls. 519-522):

"[...] A controvérsia consiste em avaliar se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado contrariou a legislação federal. O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença de primeiro grau, manteve a fração em justificando a opção na expressiva quantidade de droga apreendida consistente em 15,71/6,kg de maconha (fl. 44):

[...] Nessa perspectiva, como a pena-base não foi recrudesida em virtude da circunstância judicial da natureza e quantidade de droga, é viável empregá-la para eleger a medida da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 fração diversa do patamar máximo de (dois terços), como na espécie, sem2/3incorrer em bis in idem. Conquanto o entorpecente apreendido com o apelante (maconha) não seja de natureza especialmente deletéria, anota-se que a sua expressiva quantidade de 15,700 kg (quinze quilos e setecentos gramas) autoriza a aplicação do menor patamar de diminuição. Assim, preserve a minorante no patamar de (um sexto) e a pena definitiva da1/6ré apelante Leandra Leticia de Moura Castro em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e10 (dez) dias de reclusão (quatrocentos e oitenta e cinco), além de 485 dias-multa, no valor unitário de (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do1/30episódio.

A orientação desta Corte admite o uso da natureza e da quantidade do entorpecente como critérios de modulação, desde que não empregados para elevar a pena-base, a fim de evitar duplicidade de valoração, como consignado pela Terceira Seção: [...]

No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, não havendo utilização desses vetores na primeira fase; eles foram considerados apenas na etapa de aplicação da minorante para defini-la em inexistindo ilegalidade ou . E a fração de 1/6, bis in idem 1/6 coerente com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos similares[...]

Assim, a tese defensiva de que a quantidade e a natureza do entorpecente não poderiam, isoladamente, orientar a escolha da fração do tráfico privilegiado não se coaduna com a orientação desta Corte, que admite o emprego desse vetor como modulação da minorante. A defesa requereu, como decorrência da alteração do redutor do tráfico privilegiado, a modificação do regime inicial e a substituição da pena por restritiva de direitos. Contudo, conforme também assinalado no parecer ministerial de fls. 514-517, tais pleitos dependem do redimensionamento da reprimenda, o que não se verificou.[...]"

Em que pesem os fundamentos reiterados pela parte agravante, essa Corte Superior possui entendimento pacificado de que a quantidade de entorpecente apreendida pode ser utilizada para modular a causa minorante do tráfico privilegiado, ainda que não sejam indicados demais elementos concretos, desde que não seja aplicada de forma simultânea para aumentar a pena-base, nos moldes como definido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 712.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram a eventualidade da conduta praticada pela agravante, justamente porque foi flagrada realizando o transporte de expressiva quantidade de maconha em uma mala, durante uma viagem em transporte coletivo, características típicas da figura de "mula", razão pela qual foi aplicada a causa minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, mas se utilizou da quantidade de droga (15kg de maconha) para incidir o redutor na fração de 1/6, o que compreende medida legal, adequada e proporcional, como bem destacado nos precedentes da Terceira Seção mencionados na decisão agravada.

No que diz à tese de aplicação de regime mais brando, de igual modo, não merece acolhida, posto que foi fixado o regime semiaberto à agravante, nos termos do disposto no art. 33, §2º, do CP, sem que tenha havido modificação da pena no julgamento do recurso especial, o que, também, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a pena superior a 4 anos de reclusão, sendo que eventual pleito de detração deve ser submetido ao juízo da execução penal.

Em relação ao pedido de medidas cautelares diversas em caso de manutenção do regime semiaberto, não merece ser conhecido, por não ter sido apresentado previamente às instâncias ordinárias, como forma de evitar supressão de instância.

Por fim, em relação à suposta violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inc. XLVI, da CF, não é possível apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, mesmo que para fins de prequestionamento, porquanto, se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc III, da CF.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.687 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0091574-9

Número de Origem:

00019712520248160077 00020500420248160077 00025844520248160077 00042378220248160077
00054880420258160077 19712520248160077 20500420248160077 25844520248160077
42378220248160077 54880420258160077 54880420258160077 00020500420248160077

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRA LETICIA DE MOURA CASTRO (PRESO)

ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRA LETICIA DE MOURA CASTRO (PRESO)

ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026